



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.021 - PR (2012/0047331-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **IVONE BEATRIZ MULHMANN REDIVO**
ADVOGADO : **OLANI FATIMA ROVARIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **JOSÉ GUNTHER MENZ E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – ENSINO SUPERIOR – EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA – CREDENCIAMENTO DO CURSO – CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – PRECEDENTES DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo precedentes de ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público, a União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação, na qual se busca o registro de diploma de conclusão de curso superior à distância, em razão da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação.

3. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.021 - PR (2012/0047331-8)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : IVONE BEATRIZ MULHMANN REDIVO
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : JOSÉ GUNTHER MENZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recursos especiais interpostos, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 87, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação relativa à negativa de expedição de diploma de curso superior e indenização por danos morais, por envolver obrigações da própria instituição de ensino superior.

2. Afastada a legitimidade da União, deve a ação ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins exclusivos de prequestionamento (fl. 106, e-STJ).

Sobrevieram recursos especiais pelo Estado do Paraná e pela particular, ambos discutindo a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação originária, na qual se busca o registro de diploma de conclusão de curso superior à distância.

Em preliminar, o Estado do Paraná defende a ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do julgado que apreciou os embargos de declaração.

No mérito, os recorrentes, além de sustentar haver dissídio jurisprudencial, apontam como violados os arts. 9º, incisos VII e IX, § 3º, 48 e 80, §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, além do art. 5º, *caput*, e § 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.773/2006.

Com contrarrazões pela União (fls. 156-164, e-STJ), os recursos especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 183-184 e 185-186, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.021 - PR (2012/0047331-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : IVONE BEATRIZ MULHMANN REDIVO
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : JOSÉ GUNTHER MENZ E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Superado esse ponto, passo ao mérito dos recursos especiais.

Destaco que o tema debatido no presente feito não se confunde com questões relativas à matrícula no ensino superior ou à negativa de expedição de diploma por descumprimento de obrigação contratual do aluno – hipóteses em que a jurisprudência deste Tribunal firmou a competência da Justiça Estadual.

A questão controversa refere-se à possibilidade ou não do credenciamento de instituição de ensino pelo Ministério da Educação, a fim de que o aluno possa obter o diploma de conclusão de ensino superior devidamente registrado.

Diante disso, a presença da União no polo passivo da demanda é crucial para que todos os contornos objetivos da lide possam ser amplamente analisados no curso do processo e para que o provimento jurisdicional decida o caso concreto com a maior justeza possível.

Sobre o tema, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.276.666/RS, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, passou a identificar que, havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, resta patente o interesse da União para compor o polo passivo da demanda.

A propósito, merece transcrição a ementa do precedente:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO.

1. Cingem-se os presentes autos em demanda em que a recorrida objetiva a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior, devidamente registrado, e o recebimento de indenização por danos morais.

2. No que tange à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, nota-se que a corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca da eventual aplicação dos arts. 9º, incs. VII, IX, §3º, 48 e 80º, §§1º e 2º, todos da Lei n. 9.394/96.

3. Quanto à aludida afronta aos arts. 9º, incs. VII, IX, §3º, 48 e 80º, §§1º e 2º, todos da Lei n. 9.394/96, tal alegação merece prosperar. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 80), cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação à distância.

4. No presente caso, sustentou a recorrida que, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União.

5. Nesse sentido, questionável subsiste o pretendido registro, o qual, por força do art. 48 da Lei Darcy Ribeiro, em princípio, condiciona a validade nacional do diploma. Tal razão já é suficiente para justificar a presença da União no pólo passivo da demanda.

6. Note-se, ainda, que os precedentes desta Corte citados no acórdão objurgado não se aplicam à hipótese em testilha, porquanto neles apenas se definiu a competência da Justiça Estadual para ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial - salvo mandando de segurança - movidas contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino e nas quais se debate exclusivamente a matrícula no ensino superior ou a negativa da expedição do diploma por inadimplência do discente, ocasiões nas quais não se vislumbrou interesse da União.

7. Por esse motivo é que, nos aludidos precedentes, fez-se a ressalva relativa à competência da Justiça Federal quanto ao litígio instalado em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial, mesmo se a instituição de ensino for particular, quando dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1276666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

No mesmo sentido da decisão acima transcrita, a Primeira Turma, em recente precedente, em feito análogo ao presente, também entendeu pelo interesse da União no feito e pela consequente competência da Justiça Federal, consoante o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO RECONHECIDA. PRECEDENTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, resta patente legitimidade passiva *ad causam* da União.

2. Agravos regimentais não providos.

(REsp 1.318.174/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012.)

Dessa forma, em respeito à função uniformizadora de jurisprudência deste Tribunal Superior, reconheço a União como parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda, confirmando-se a competência da Justiça Federal processar e julgar a ação originária.

Com essas considerações, dou provimento aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0047331-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.313.021 / PR

Números Origem: 00006545220114040000 1711 200970120009784 6545220114040000

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: IVONE BEATRIZ MULHMANN REDIVO
ADVOGADO	: OLANI FATIMA ROVARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: JOSÉ GUNTHER MENZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.